



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

RESOLUÇÃO Nº. 563 , de 24 / 05 / 2016

Processo: 75.254

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 796

Autoria: MESA DIRETORA

Ementa: Reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí.

Arquive-se

W. Maranhão
Diretoria Legislativa

01 / 06 / 2016



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 796

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. <i>Wllanpedi</i> Diretora 17/05/16	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ n.º.		QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 24/05/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 24/05/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 24/05/16
À CFO <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 24/05/16	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> _____ Presidente 24/05/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/05/16
À COSAP. <i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 24/05/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 24/05/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/05/16
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

20/6



PUBLICAÇÃO
20/05/16
(Handwritten signature)

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCO) 17/MAI/2016 16:25 075254

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
(Handwritten signature)
Presidente
17/05/16

APROVADO
(Handwritten signature)
Presidente
24/05/16

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 796
(Mesa)

Reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 1º. Os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí, bem como os benefícios de aposentadoria, serão reajustados no valor correspondente a 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/05/2016

A MESA

MARCELO GASTALDO
Presidente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º. Secretário
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
3º. Secretário



(PR nº. 796 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de resolução reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí bem como os benefícios de aposentadoria, no índice igual ao previsto para os servidores do Executivo, ou seja, 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016.

Espera a Mesa, pois, o favorável juízo do Plenário da Casa para a aprovação da presente matéria.

A MESA

MARCELO GASTALDO
Presidente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º. Secretário

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
3º. Secretário



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0036/2016

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Resolução n. 796, que reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí.

A princípio, apontamos no presente parecer o alerta constante do manual "Os cuidados com o último ano de mandato" emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em novembro de 2015, onde em sua página 67, tópico 4.2. Vedações da Lei Eleitoral (Lei n. 9.504, de 1997), alerta para a vedação contida no artigo 73, da referida Lei cujo texto é o seguinte:

"Art. 73 -

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta e até a posse dos eleitos." (destaque nosso)

Diante deste enunciado da Lei Eleitoral, entende o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a revisão não é a mesma que se afigura na Lei Maior, não se referindo à anualidade de doze meses, mas sim à perda aquisitiva ao longo do ano da eleição, deixando portanto explícito que se a revisão ocorrer nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição, o reajuste da Lei Eleitoral somente deverá captar a inflação ocorrida a partir de 1º de janeiro do ano da eleição e não dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste. (doc. anexo)

Assim sendo, esclarecemos que o percentual indicado no artigo 1º da propositura compreende o período de maio 2015 a abril 2016 – 9,83% de acordo com o INPC, ou seja 12 meses. Para o período recomendado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o percentual apurado pelo INPC é de 3,58% compreendendo o período de janeiro a abril de 2016. (doc. anexo)

Isto posto, o impacto financeiro-orçamentário a este anexado, nos mostra recursos financeiros tanto para o reajuste indicado no artigo 1º da

(Handwritten signature)



proposta (9,83%) como o reajuste recomendado pelo E.Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (3,58%).

De acordo com o Demonstrativo de Impacto Orçamentário Financeiro em anexo, temos que existe previsão de superávit primário tanto para o presente exercício como para os dois próximos. Salientamos que as despesas decorrentes com a concessão do reajuste pretendido encontram-se devidamente previstas na Lei n. 8.563, de 16 de dezembro de 2015 (LOA 2016) em suas respectivas dotações orçamentárias.

Apontamos que as Despesas Totais com Pessoal serão da ordem de 1,74% para o ano de 2016, estando, portanto, o presente projeto de acordo com o previsto no artigo 19 – III da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atende, ainda, o mesmo, aos dispositivos do artigo 29, “a”, da Constituição Federal, atingindo o percentual de 67,14% das transferências recebidas pelo Legislativo.

Assim sendo, o presente encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 20 de maio de 2016.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos

Fls. 07
e.

	Calculadora do cidadão	Acesso público 17/05/2016 - 15:35
Calculadora do cidadão	Ajuda	
Início -> Calculadora do cidadão -> Correção de valores		[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados	
Data inicial	05/2015
Data final	04/2016
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,0983075
Valor percentual correspondente	9,8307500 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

e
off
e.

Fls. 08
 J.

	Calculadora do cidadão	Acesso público 17/05/2016 - 15:27
Calculadora do cidadão		Ajuda
Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores		[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)

Dados informados	
Data inicial	01/2016
Data final	04/2016
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,0358395
Valor percentual correspondente	3,5839500 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

J. J. A.
 W.



**Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo**

MANUAL

**Os cuidados
com o último
ano de mandato**

Novembro 2015

Handwritten signature or initials.

Fs 10
19.

Contudo, aqueles prazos de ajuste não são concedidos no último ano de mandato; aqui, as sanções são imediatas; acontecem a partir do 1º quadrimestre do ano de eleição (LRF, art. 23, § 4º e art. 31, § 3º).

Em outras palavras e desde que, em abril de certo ano eleitoral, a Prefeitura tenha gasto, com pessoal, mais de 54% da receita corrente líquida, a partir daquele mês já se aplicam as antes mencionadas penalidades, sem embargo de possível parecer desfavorável desta Corte.

Assim, devem os Prefeitos atentar, rigorosamente, para a evolução da despesa com pessoal e da dívida de longo prazo (consolidada), visto que, em ano de eleição, inexistente o período de recondução franqueado nos demais períodos do mandato.

4.2. Vedações da Lei Eleitoral (*Lei nº 9.504, de 1997*)

4.2.1. Revisão Geral da remuneração dos servidores

Para a Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. É o art. 37, X.

Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a *índice e a anualidade*, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios. Assim, revisão ou reajuste nada têm a ver com aumento real: o que se dá acima da inflação.

Por outro lado, o diploma que ora interessa, a Lei Eleitoral, assim proíbe:

*“Art. 73 -
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos” (destacamos).*

Pode-se daí concluir que essa revisão geral não é a mesma que figura na Lei Maior; não se refere à anualidade de doze meses, mas, sim, à perda aquisitiva *ao longo do ano da eleição*.

(w.)
19.

A rigor e desde que concedida nos 180 dias anteriores à eleição, o reajuste da Lei Eleitoral só capta a inflação a partir de 1ª de janeiro do ano de eleição e, não, a variação inflacionária dos 12 meses anteriores.

Vai aí um exemplo: na recomposição salarial em maio de ano eleitoral, o índice só agrega a inflação de janeiro a abril de tal exercício e, não, a oscilação do custo de vida de maio do ano anterior a abril do ano corrente (12 meses).

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que “observem o disposto no art. 73, inciso VIII da Lei 9.504/97. É lícita a revisão da remuneração, no ano das eleições, quando destinada a afastar os efeitos da inflação do período – ano em curso” (processo administrativo nº 19.590 – Classe 19ª – Distrito Federal).

Nessa mesma linha, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo impugnou reajuste concedido por certo Município, tendo em mira que, verificado após o prazo da Lei nº 9.504/97, o índice, de 5,5%, superava a perda inflacionária havida ao longo do próprio ano de eleição.

Em tal decisão, assim diz o TRE-SP: “registre-se, ainda, que o mandamento constitucional descrito no art. 37, inc. X, da CF, faz expressa remissão à legislação ordinária, que, no caso, é a Lei 9.504/97, por meio do artigo 73, inc. VIII, razão pela qual não prospera a alegação de conflito entre estes artigos” (v. Acórdão nº 161.989).

4.2.2. Despesas de Publicidade e Propaganda

Três meses antes da eleição estão proibidos gastos com publicidade institucional, o que abrange a propaganda de atos, programas, obras, serviços e campanhas governamentais. Nisso há, contudo, ressalvas:

- Situação de urgente necessidade, reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- Propaganda de bens e serviços produzidos por empresas estatais, sujeitos à concorrência de mercado.

É bem isso o que diz o art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504, de 1997:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos

(W)
D.

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP - PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Projeção 2009-2015

LRP, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL

	2012 (3)	2013 (3)	2014 (3)	2015 (3)	2016 (3)	2017 (3)	2018 (3)
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)							
Pessoal Ativo	10.750.078	11.937.140	14.069.856	15.983.430	19.160.292	16.287.629	17.102.010
Prestação de Serviços	-	-	###	-	###	-	-
Vereadores	1.421.443	1.781.540	1.927.258	2.086.519	2.285.699	2.231.042	2.342.594
Pessoal Inativo e Pensionistas	690.665	701.204	643.466	619.900	709.360	744.892	762.137
Previdência	1.159.719	2.159.289	2.644.217	3.466.831	4.849.517	3.061.012	3.214.062
CARGOS A SEREM LOTADOS - ATIVOS (4)							
Agente de Serviços Auxiliares - 01	-	-	0	0	35.631	58.792	64.671
Agente de Serviços de Reprografia - 01	-	-	0	0	49.446	81.586	89.745
Agente de Serviços Técnicos - 04	-	-	0	0	222.272	366.748	403.422
Assessor de Serviços de Técnicos - 01	-	-	0	0	102.173	468.586	185.445
Agente de Serviços Administrativos - 05	-	0	0	0	212.800	351.120	366.232
Agente de Transp e Segurança - 01	-	-	0	0	44.763	67.714	74.485
Agente de Manutenção Geral - 01	-	-	0	0	49.446	81.586	89.744
SERVIDORES LICENCIADOS							
Agente de Serviços Técnicos - 01	-	0	0	0	128.034	438.392	460.311
Agente de Serviços Técnicos - 01	-	-	0	0	70715	243.326	255.493
Agente de Serviços Técnicos - 01	-	-	0	0	57.319	195.066	204.819
Projeto de Resolução nº 796(5)							
Reajusta Serv.Ativos/Comissionados e Inativos					1.385.707	2.201.734	2.421.907
Projeto de Resolução nº 797(5)							
Reajusta Subsidios de Vereadores					169.898	303.694	334.063
Projeto de Resolução nº 798(5)							
Reajusta Auxílio Alimentação dos servidores do Legislativo					82.992	136.937	150.630

Handwritten notes and signatures: "off", "D", and a signature.

Projeto de Resolução nº 000(5)
Autoriza fornecimento de auxílio refeição aos servidores do Legislativo

OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF) (II)														
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	14.021.905	16.579.173	19.284.807	22.156.680	27.849.434	24.239.097	25.194.859							
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (1)	###	1.258.218.814	1.400.418.113	1.527.600.898	1.603.980.943	1.684.179.990	1.768.388.990							
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre :	1,09%	1,32%	1,38%	1,45%	1,74%	1,44%	1,42%							
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	73.451.719	71.718.472	79.823.832	87.073.251	91.426.914	95.998.259	100.798.172							
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 10%	-	-	###	-	###	-	-							
LIMITE LEGAL (Inclisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6%	77.317.599	75.493.129	84.025.087	91.856.054	96.238.857	101.050.799	106.103.339							
DESPESA MANUTENÇÃO	3.409.257	3.841.172	3.545.226	4.388.244	5.430.600	5.702.133	5.987.236							
Material de Consumo	147431	306957	180966	165278	1678950	1762898	1851040							
Prestação de Serviços	3261826	3440243	2118755	2395067	546000	573300	601965							
Outros Benefícios Assistenciais		93973,2	126894	1827899	3205650	3365935	3534230							
Aporte para cobertura de Deficit		0	1118611	0	0	0	0							
INVESTIMENTOS	64.117	242.905	97.262	1.027.102	3.058.650	3.211.583	3.372.165							
Construção e Reformas	0	65030	0	0	762300	800415	840435							
Equipamentos e Material Permanente	54117	177874	97262	1027102	2296350	2411168	2531730							
TOTAL DAS DESPESAS	17.485.280	20.663.250	22.927.285	27.572.026	36.338.684	33.152.813	34.554.259							
ORÇAMENTO	26.470.000	28.134.000	30.947.000	33.000.000	36.305.340	36.382.500	38.201.625							
SUPERÁVIT/DEFICIT	8.984.720	7.470.750	8.019.705	5.427.974	-33.344	3.229.687	3.647.366							

63

2. aff 9.

Limite Const. Fed. Art. 29-a
(70% das Transf. Recbidas pelo Legislativo)

52,97	57,88	62,32	67,14	76,24	66,62	65,95
	18,24	16,32	14,89	25,69	-12,96	3,94
	-2,36	11,30	9,08	5,00	5,00	5,00


Crescimento despesas de pessoal
Crescimento receitas correntes líquidas;


Nota:

- (1)-A RCL projetada para os exercícios de 2016/2018 foi acrescida do percentual de 5, % sobre a RCL do exercício financeiros de 2015
- (2)-Os valores totais dos exercícios de 2012/2015 foram os realizados nos exercícios.
- (3)-A previsão das despesas para os exercícios de 2016/2018 foram acrescidas do percentual de 10, % em cada exercício e a projeção do orçamento foi utilizada a variação da RCL entre os exercícios de 2012 a 2015.
- (4)-A projeção de despesas com os cargos vagos preve a lotação de todos os cargos ate o final do exercício.
- (5)-Os valores já se encontram impactados nas contas respectivas.

Jundiaí, 17 de maio de 2016.

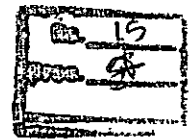
MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente


DUJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA P. A. SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Agente de Serviços Técnicos

19



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1275**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 796

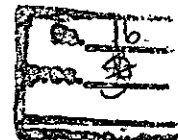
PROCESSO Nº 75.254

De autoria da **MESA**, o presente projeto de resolução reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/14.

Às fls. 05/06 está inserto Parecer da Diretoria Financeira da Casa, acompanhado: I) do cálculo do índice de correção (fls. 07/08); II) do Manual do Tribunal de Contas de São Paulo sobre os cuidados com o último ano de mandato (fls. 09/11); e III) do Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Impacto Orçamentário – Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Projeção 2009-2015 subscrito por aquele órgão, nos termos do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 12/14).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, aponta em seu Parecer nº 0036/2016, em síntese, que: **1)** em caráter preliminar aponta alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para a vedação contida no art. 73 da Lei federal 9.504/97 – Lei Eleitoral -, no sentido de que se a revisão ocorrer nos 180 dias anteriores à eleição, o reajuste somente deverá captar a inflação ocorrida a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, e não dos 12 meses anteriores à data do reajuste. Neste aspecto, o índice proposto para reajuste não pode ser o do projeto de resolução, mas sim 3,58%, compreendendo ao período de janeiro a abril de 2016; **2)** esclarece que o percentual indicado alberga o período de maio de 2015 a abril de 2016, de acordo com o INPC (índice oficial); **3)** o Demonstrativo de Impacto Orçamentário juntado aponta superavit primário tanto para o presente exercício como para os dois próximos; **4)** Salienta que as despesas decorrentes do projeto encontram-se devidamente previstas em dotações específicas do orçamento do presente exercício – Lei 8.563/15; **5)** o Demonstrativo aponta que as despesas totais com pessoal serão da ordem de 1,74% para o presente exercício, estando em conformidade com o previsto no art. 19-III (6%) da Lei Complementar federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; **6)** aponta que o projeto atende o disposto no art. 29, "a" da Constituição Federal, atingindo o percentual de 67,14% das transferências recebidas pelo Legislativo e **7)** conclui que o projeto encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.



Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil extrapola ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Do aspecto orgânico-formal da propositura. Da competência e da iniciativa.

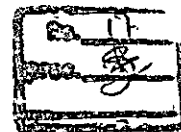
O projeto de resolução em estudo, sob o aspecto orgânico-formal se nos afigurará revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º "caput", c/c o art. 14, inc. VII, alínea "b", item 3) da Lei Orgânica de Jundiaí, e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa da Câmara (art. 25, II a IV), do Regimento Interno da Edilidade.

Da legalidade do reajuste. Do "estado da questão".

A matéria é de natureza legislativa, em face de, consoante respaldo Regimental, somente através de resolução poder se reajustar os vencimentos dos servidores do Legislativo, sendo que no caso concreto em tela, busca-se, em suma, majorar em 9,83%, retroativo a 1º de maio de 2016, os vencimentos dos servidores da Edilidade, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

O caso é tormentoso eis que, **de um lado**, o entendimento de que o reajuste compreende a corrosão inflacionária de um período de 12 (doze) meses, respeitando a data-base da categoria, instituída, *in casu*, por lei (1º de maio de cada ano)¹. **De outro**, a orientação do E. TCE/SP, exarada em cartilha denominada "*Manual. Os cuidados com o último ano de mandato*", editada em **novembro/2015**, que a revisão geral, **em ano eleitoral**, "*não é a mesma que figura na Lei Maior;; não se refere à anualidade de doze meses, mas, sim, à perda aquisitiva ao longo do ano da eleição*" (janeiro a abril).

¹A data-base legal a ser observada é 1º de maio, consoante estabelece o art. 5º da Lei 7.270, de 22 de abril de 2009 (juntamos cópia).



Dada o apontamento do E. TCE/SP não sabemos se remanesce (ou se foi considerada) a distinção entre revisão geral anual e reajuste geral anual.

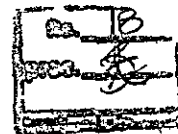
A **Revisão Geral** é modalidade alteração monetária dos vencimentos, lato sensu, que tem por finalidade atualizar o valor da remuneração de todos os servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários².

Já o **Reajuste Anual** é a aplicação apenas do percentual da inflação, sem quaisquer acréscimos ou majorações nos vencimentos. Neste sentido, vale a citação do voto do Ministro Marco Aurélio no RE 565.089/SP, *leading case* (reconhecimento da repercussão geral), que versa sobre a reajuste anual dos servidores:

“3. DISTINÇÃO ENTRE AUMENTO E REAJUSTE . PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Atendem para a distinção entre aumento e reajuste. O Direito, tanto o substancial quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico, descabendo confundir institutos que têm sentido próprio. Na espécie, não se trata de fixação ou aumento de remuneração – estes, sim, a depender de lei, na dicção do inciso X do artigo 37 da Carta da República. Versa-se o reajuste voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação. Objetiva-se à necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração, expungindo-se o desequilíbrio do ajuste no que deságua em vantagem indevida para o Poder Público, a aproximar-se, presente a força que lhe é própria, do fascismo. Não se pode adotar entendimento que implique supremacia absoluta do Estado, em conflito com o regime democrático e republicano. (...)”

2 PEREIRA, Rodolfo Viana, “Limites e possibilidades da revisão da remuneração de servidores em ano eleitoral”, *In* REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Edição Especial — ano XXIX, acesso no seguinte endereço eletrônico: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1166.pdf>, aos 23/05/2016.



Se houver a indistinção entre revisão e reajuste de remuneração de servidores, o percentual a ser observado é o de 3,58%, albergando o período de janeiro a abril de 2016. Feita a distinção, supracitada, o percentual é de 9,83%.

A Lei Federal n. 9504/97, que estipula as vedações em período eleitoral, em seu artigo 73, inciso VII, dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O E. TSE, visando regulamentar o tema para as eleições de 2016 editou a Resolução n. 23.457/15, que, em essência, reproduz o preceito legal:

RESOLUÇÃO Nº 23.457, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas

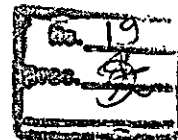
(...)

Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos.

A Resolução editada pelo E. TSE não traz indicativo de que houve uma “viragem jurisprudencial” de seu entendimento sobre o tema:



TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 196-16.2012.6.08.0002 ATÍLIO VIVÁCQUA-ES 2ª ZONA
ELEITORAL (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM)
AGRAVANTES: JOSÉ LUIZ TORRES LOPES E OUTROS
ADVOGADO: PEDRO PAULO VOLPINI
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministra Luciana Lóssio
Protocolo: 22.479/2014

“Esse é o entendimento do TSE, ao ponderar que *“a aprovação de projeto de revisão geral da remuneração de servidores públicos até o dia 9 de abril do ano da eleição, desde que não exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, não caracteriza a conduta vedada prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei das Eleições”* (AgR-REspe nº 46179/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014).

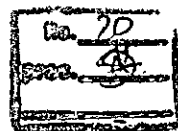
Além do aumento superior à recomposição do poder aquisitivo e concedido durante o período de seis meses que antecedem o pleito, para caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei das Eleições, é mister que a proposta de revisão da remuneração dos servidores seja geral e não apenas ofertada a um determinado setor do serviço público.”

Para caracterizar a afronta é necessário que (i) se trate de revisão (aumento superior ao da inflação); (ii) concedida após o período de 05 de abril e (iii) em caráter geral.

Se a interpretação conferida à orientação do TCE/SP for no sentido de que não há distinção entre revisão e reajuste há vedação para inclusão no percentual do período anterior à janeiro/2016.

Prevalecendo este entendimento das diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e considerando que a proposta de reajuste geral de vencimento inicia tramitação no período de 180 dias da eleição de 2016, mister se faz a apresentação, pela Mesa, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda nestes termos:

Nova redação ao art. 1º:



“Art. 1º. Os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí, bem como os benefícios de aposentadoria, serão reajustados no valor correspondente a 3,58% (três inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016”.

Caso o entendimento for no sentido de que não se trata de revisão, mas de reajuste geral de servidores (recomposição da corrosão inflacionária), calcado sobre a data-base da categoria, instituída em lei, o tema estaria excepcionado da vedação posta na legislação eleitoral.

E se tratando de reajuste e não revisão (caso aceitem esta distinção) somente pode haver a aplicação do artigo 37, inciso X, da CF, impondo o interstício mínimo de 12 (doze) meses e **sempre na mesma data** (instituída pela Lei Municipal n. 7270/2009). Di-lo:

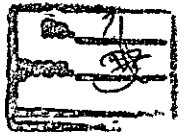
Art. 37 - (...)

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

Se a lei municipal estabelece o mês de maio como data-base da categoria não haveria como postergar ou antecipar o período pena de ampliar ou reduzir sua base de cálculo. Noutro giro, tomando-se o exemplo de Jundiaí, se considerarmos a restrição do ano eleitoral, haveria a supressão da inflação do período de maior/2015 a dezembro/2015. Assim sendo, a cada 04 (quatro) anos seriam desconsiderados, para efeito de recomposição inflacionária (reajuste), 08 (meses) – algo que somente poderia ser alcançado em sede de revisão, em data posterior e a juízo da autoridade competente.

Esta interpretação representaria, nos termos do voto do Min. Marco Aurélio (RE 565.089/SP), citando Luis Roberto Barroso (*O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*, 2006, p. 61) um exemplo da denominada “insinceridade normativa”, onde o reajuste geral anual (fazemos a distinção entre reajuste e revisão), na data-base instituída em lei (*n casu*, Lei Municipal 7270/09), não teria, nos anos de eleições, 12 (doze) meses.

A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, nos autos do processo administrativo que serviu de lastro à edição do PL 12.041/16, em parecer apócrifo, referendado pelo Sr Secretário Municipal da Pasta (**juntamos cópia**), aponta para legalidade do aumento em 9,83%. Todavia, o referido órgão técnico reconhece, de forma peremptória, que



o E. TCE/SP determina que a aplicação dos índices de reajuste, em ano eleitoral, se limite a 3,58%.

Estas ponderações estão sendo urdidadas pela Consultoria Jurídica da Casa tendo em vista o estado de incerteza que o tema se apresenta e que, obviamente, remete a um juízo prognóstico dos Nobres Edis³. O ofício deste órgão técnico impõe apontar para os dois posicionamentos jurídicos, devendo os Vereadores avaliarem, dentro de um juízo de maioria/minoria, qual a solução prevalecerá⁴.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre reajuste de vencimentos do funcionalismo.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.


do § 2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a"

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

3 Juízo prognóstico que remete às consequências da adoção de um dos posicionamentos em relação à análise das contas anuais da PMJ e CMJ, ou seja, a adoção do percentual de 9,83% pode ser objeto de apontamento pelo E. TCE/SP.

4 A ortodoxia recomenda que se adote o posicionamento mais restritivo, como forma de imunização a eventuais demandas judiciais e apontamentos da Corte de Contas.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

PUBLICAÇÃO
24104/2009

Rubrica

113 44
Proc. 56574

21

LEI Nº 7.270, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de abril de 2009; fixa a data-base da categoria; e revoga dispositivo correlato da Lei 4.106/93.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de abril de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo artigo 9º, § 7º, da Lei nº 5.694, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 6.949, de 12 de novembro de 2007, serão reajustados no valor correspondente a 6% (seis por cento), a partir de 1º de abril de 2009.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplicar-se-á:

- I- aos servidores das autarquias e fundações municipais;
- II- aos valores constantes das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, com as alterações da Lei Complementar nº 400, de 24 de junho de 2004;
- III- aos valores das gratificações constantes do Anexo à Lei nº 6.383, de 29 de junho de 2004.

Parágrafo único - O reajuste das gratificações previstas nos incisos II e III deste artigo deverá levar em conta eventuais índices de aumento concedidos nas fontes de origem.

Art. 3º - O valor da vantagem denominada "Auxílio-Alimentação", criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de abril de 2009, mantidas as demais condições para sua concessão.

Art. 4º - A incidência do reajuste de que trata esta lei sobre o vencimento base, acrescido da vantagem prevista no art. 98, IV, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, fixado para os cargos de símbolo CC1, não poderá resultar em valor superior ao do subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal.

Art. 5º - Fica fixada em 1º de maio de cada ano a data-base da categoria dos servidores públicos do Município de Jundiá.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento para o exercício de 2009.

Art. 7º - É revogado o art. 2º da Lei nº 4.106, de 18 de março de 1993; e demais disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

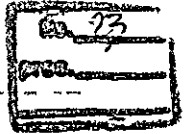
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Brasília, 23 de maio de 2016 - 15:50 Imprimir



Acompanhamento Processual

RE 565089 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)Número do Protocolo: **2007/155752**Data de Entrada no **27/09/2007**

STF:

Andamentos DJ/DJe | Jurisprudência | Deslocamentos **Detalhes** | Petições | Recursos**PROCEDÊNCIA**Número: **AC 3914135100**Orgão de **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Origem:

Origem: **SÃO PAULO**Volume: **16** Apensos: **3** Folhas: **3411** Qtd.juntada linha: **0****SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ramo do

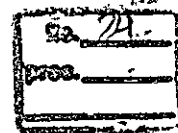
Direito

Assunto **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios | Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Responsabilidade da Administração**Folhas **3411**Data de **28/09/2007**

Protocolo

PARTES

Categoria	Nome
RECTE.(S)	RUBENS ORSI DE CAMPOS FILHO
ADV.(A/S)	ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
RECDO.(A/S)	ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
ADV.(A/S)	PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (DF029543/)
INTDO.(A/S)	SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPOFESC
ADV.(A/S)	SÉRGIO PIRES MENEZES (6435/SC)
INTDO.(A/S)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ANDESP
ADV.(A/S)	WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ, 003803D/RJ)
INTDO.(A/S)	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINCLAPOL
ADV.(A/S)	NAOTO YAMASAKI (34753/PR)
INTDO.(A/S)	ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL - AMEBRASIL
ADV.(A/S)	JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO (0014302/DF)
ASSIST.(S)	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO - SINDIPOL
ADV.(A/S)	RAUL CANAL (10308/DF)
INTDO.(A/S)	ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	FERNANDO FABIANI CAPANO (203901/SP)
INTDO.(A/S)	SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	DOUGLAS MATTOS LOMBARDI (228013/)



INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES FEDERAIS DOS EX-TERRITÓRIOS E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DO BRASIL-AMFETADF

ADV.(A/S) JOSÉ JERONIMO FIGUEIREDO DA SILVA (042B/RR)

INTDO.(A/S) SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS

ADV.(A/S) AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES (10557/DF)

INTDO.(A/S) UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO - AUDITAR

ADV.(A/S) JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (013802/DF)

INTDO.(A/S) SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

ADV.(A/S) HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF)

INTDO.(A/S) FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL (FORUM)

ADV.(A/S) HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF)

INTDO.(A/S) SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDIPOL/DF

ADV.(A/S) ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUZA (4370/SE)

INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUCEN - ASSUCEN

ADV.(A/S) RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)

INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS - ABRAGUARDAS

ADV.(A/S) REGINALDO LUIZ DA SILVA (248785/SP)

INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DE GOIÁS

ADV.(A/S) JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO (10294/GO)

INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF

ADV.(A/S) RAFAEL DA CÁS MAFFINI (44404/RS)

INTDO.(A/S) ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTDO.(A/S) ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO.(A/S) ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

INTDO.(A/S) ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTDO.(A/S) ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTDO.(A/S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO.(A/S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SINTUFAL

ADV.(A/S) NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (6411/AL)

INTDO.(A/S) SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPOL/BA

ADV.(A/S) MARCUS VINÍCIUS CAMINHA (15933/BA)

INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

ADV.(A/S) DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA (0128887/MG)

INTDO.(A/S) SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL

ADV.(A/S) VERA MIRNA SCHMORANTZ (17966/DF)

INTDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - ASFOC -SN

ADV.(A/S) ROGÉRIO ROCHA (97893/MG)

INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ASMPF

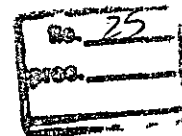
ADV.(A/S) CRISTIANO LUIZ BRANDÃO CUNHA (DF032188/)

INTDO.(A/S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP

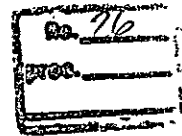
ADV.(A/S) JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)

INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJ

ADV.(A/S) JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)



- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINPEF/RN
- ADV.(A/S) DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE (648A/RN)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINTERGS
- ADV.(A/S) JOSÉ AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR (58485/RS)
- INTDO.(A/S) CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
- ADV.(A/S) JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA-SINDSAÚDE
- ADV.(A/S) LEONARDO CHAGAS (00024885/DF)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SIND-JUSTIÇA
- ADV.(A/S) RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/)
- INTDO.(A/S) SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
- ADV.(A/S) PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE (0014128/DF)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SIDEPOL
- ADV.(A/S) MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO (32783/PR)
- INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP
- ADV.(A/S) ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS (27.251/)
- INTDO.(A/S) SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS
- ADV.(A/S) JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)
- INTDO.(A/S) CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
- ADV.(A/S) JOSÉ OSMIR BERTAZZONI (225967/DF)
- INTDO.(A/S) SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA
- ADV.(A/S) ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI (17717/DF)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO
- ADV.(A/S) OTÁVIO ALVES FORTE (21490/GO)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
- ADV.(A/S) IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (0011555/DF)
- INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS
- ADV.(A/S) JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES (80329/MG)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS
- ADV.(A/S) JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (31684/RS)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS EFETIVOS E ESTÁVEIS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFEAL
- ADV.(A/S) ANTÔNIO CARLOS PINTO DA SILVA (26802/RS)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMPE/RS
- ADV.(A/S) JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM
- ADV.(A/S) ANA CRISTINA DE MOURA (134361/SP)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINDISPGE/RS
- ADV.(A/S) JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTUPERJ
- ADV.(A/S) JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR (72994/RJ)
- INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- ADV.(A/S) VITOR RIZZO MENECHINI (10918/ES)
- INTDO.(A/S) SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
- ADV.(A/S) VICTOR JACOMO DA SILVA (0146899/RJ)
- INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADV.(A/S) LICÍNIO CELESTINO FERREIRA (141223/SP)
- INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL



ADV.(A/S) RAFAEL DA CÁS MAFFINI (44404/RS)
INTDO.(A/S) ASSOCIACAO DOS OFICIAIS, PRACAS E PENSIONISTAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV.(A/S) RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP)
INTDO.(A/S) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV.(A/S) RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP)
INTDO.(A/S) ADEPOM - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP)
INTDO.(A/S) CENTRO ASSOCIATIVO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP)
ASSIST.(S) SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) RODRIGO DE AZEVEDO FERRÃO (246810/SP)
ASSIST.(S) ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS
ADV.(A/S) RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS)
INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF

ADV.(A/S) RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)
INTDO.(A/S) SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) ROGÉRIO GOMES COELHO (4155/TO)
INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADV.(A/S) TATIANA ROBLES SEFERJAN (273208/SP)
INTDO.(A/S) FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO - FASP/RJ

ADV.(A/S) FRANCISCO DE ASSIS MARTINS VIANNA (41238/RJ)
INTDO.(A/S) ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - ASAV-SIDICATO

ADV.(A/S) JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF)
INTDO.(A/S) CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS

ADV.(A/S) JAMIR J. MENALI (00047283/SP)
ASSIST.(S) ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DOS CARTÓRIOS OFICIALIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASJCOESP

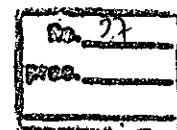
ADV.(A/S) MARCO ANTÔNIO INNOCENTI (SP130329/)
INTDO.(A/S) AFITESP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA"

ADV.(A/S) JOÃO DIAS PAIÃO FILHO (198616/SP)
INTDO.(A/S) SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADV.(A/S) CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA (7824/ES)
INTDO.(A/S) SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SINASEMPU

ADV.(A/S) FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (0034163/DF)

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.089 SÃO PAULO

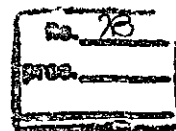
VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 19, 254, 255 e 263 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, a notícia do acórdão recorrido foi veiculada no Diário de 23 de maio de 2007, quarta-feira (folha 212), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 6 de junho imediato, quarta-feira (folha 214), no prazo assinalado em lei. Conheço.

1. EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL E SUPERAÇÃO JUDICIAL DAS OMISSÕES LEGISLATIVAS.

Inicialmente, algumas premissas não de ficar assentadas. Registro que, desde cedo no Supremo, defendi – e assim o faço até os dias atuais – a plena efetividade do texto da Carta Federal. No campo da omissão inconstitucional, menciono o voto proferido em 6 de fevereiro de 1991, no julgamento do Mandado de Injunção nº 232/DF, da relatoria do Ministro Moreira Alves. Naquela ocasião, sustentei não apenas o cabimento da ação, mas a plena possibilidade de pronunciamento de caráter concreto, no sentido de conceder ao impetrante aquilo que realmente postulara: a fixação de parâmetros necessários à fruição de um direito assegurado na Carta da República.

Assim procedi por estar convicto de que a função precípua do Tribunal Constitucional é a guarda da Lei Maior, cujo artigo 102, cabeça, confirma, textualmente, o que asseverei. Incumbe ao Supremo zelar para que o principal documento normativo do Estado não seja esvaziado por conduta omissiva ou comissiva dos agentes públicos, em especial dos agentes políticos e órgãos de estatura constitucional, como é o caso dos ocupantes dos Poderes Executivo e Legislativo. Na quadra vivida, encontra-se superado, finalmente, o ciclo de atraso que perpassou o



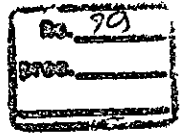
RE 565.089 / SP

constitucionalismo brasileiro, marcado por Constituições semânticas – na famosa classificação ontológica das constituições elaborada por Karl Loewenstein (*Teoría de la Constitución*, 1976, p. 170) –, que eram inobservadas pelo poder constituído sem maiores reservas.

Exatamente para evitar essa situação, e ciente dos percalços experimentados em passado não tão distante, o Constituinte lançou mão de diversos instrumentos processuais, dos quais cito a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, tomada de empréstimo ao artigo 283 da Carta portuguesa de 1976, e o mandado de injunção, para superar a omissão. Deu os meios para que se possa alcançar o fim, qual seja, a efetividade – ou eficácia social, para utilizar a expressão de José Afonso da Silva (*A aplicabilidade das normas constitucionais*, 2008, p.65) – das normas jurídicas presentes na Lei Maior. O constitucionalismo entendido como expressão de princípios de natureza política, dirigido unicamente ao próprio Estado e aos agentes públicos, incapaz de gerar direitos subjetivos, não é mais compatível com as expectativas sociais depositadas no texto constitucional e na jurisdição que lhe guarda.

Em resumo, a inoperância da Carta Federal é situação a ser combatida, presente o apelo do cidadão em tal sentido e a prova da mora injustificável do legislador ou do chefe do Poder Executivo. Não é admissível transformar a Lei Maior em um “sino sem badalo”, como disse o professor José Carlos Barbosa Moreira a respeito da interpretação conferida pelo Supremo ao mandado de injunção, assentada precisamente no mencionado Mandado de Injunção nº 282. Não refletindo a prática constitucional do Supremo a “vontade de Constituição” aludida por Konrad Hesse (*A força normativa da Constituição*, 1991, p. 19), tem-se o prejuízo à força normativa do texto constitucional e a perda de legitimidade do Poder Judiciário como um todo.

Observem haver este Tribunal, no julgamento do Mandado de



RE 565.089 / SP

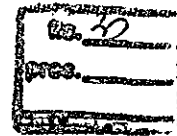
Injunção nº 283/DF, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, dado um passo adiante quanto à superação das omissões inconstitucionais, ao reconhecer a possibilidade de obtenção de indenização por perdas e danos em razão da mora legislativa na regulamentação do § 3º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a ser fixada em liquidação. Avançou-se mais na apreciação do Mandado de Injunção nº 712/PA, da relatoria do Ministro Eros Grau, e do Mandado de Injunção nº 721/DF, de minha relatoria, nos quais o Supremo retirou da inoperância o inciso VIII do artigo 7º e o § 4º do artigo 40 da Lei Maior, determinando a aplicação analógica, respectivamente, das Leis nº 7.783/89 e 8.213/91. A virada jurisprudencial na interpretação dos limites do mandado de injunção deve ser vista sob prisma mais largo. Representa o inconformismo do Tribunal com a omissão inconstitucional e a criação de soluções para o problema que superem o singelo – e tantas vezes inócuo – apelo ao legislador. É chegado o momento de superar a conhecida “síndrome da inefetividade das normas constitucionais”.

Em suma, conforme ressaltado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.458-7/DF, há de buscar-se a concretude, a eficácia maior, dos ditames constitucionais. Com a propriedade decorrente da formação profissional e humanística possuída, Sua Excelência fez ver:

A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

(...)

É preciso proclamar que as Constituições consubstanciam ordens normativas cuja eficácia, autoridade e valor não podem



RE 565.089 / SP

ser afetados ou inibidos pela voluntária inação ou por ação insuficiente das instituições estatais. Não se pode tolerar que os órgãos do Poder Público, descumprindo, por inércia e omissão, o dever de emanção normativa que lhes foi imposto, infrinjam, com esse comportamento negativo, a própria autoridade da Constituição e efetuem, em consequência, o conteúdo eficaz dos preceitos que compõem a estrutura normativa da Lei Maior.

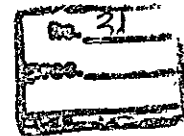
Então, com base nesse entendimento, passo ao exame da matéria.

2. GARANTIA DO EQUILÍBRIO CONSTITUCIONAL ENTRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO E OS SERVIÇOS PRESTADOS.

Na espécie, os recorrentes, servidores públicos civis do Estado de São Paulo, postularam indenização pela falta da revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Lei Maior, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/98. Narraram a reiterada inação do Governador do Estado no tocante ao encaminhamento de projeto de lei tendente a promover a revisão constitucionalmente exigida, resultando em grave redução remuneratória com o passar dos anos.

Pois bem, a relação jurídica Estado-servidor público é comutativa e sinalagmática. Em síntese, existem direitos e obrigações recíprocos considerado o que assentado não só quando da arrematação da mão de obra como também na legislação de regência. Há uma relação de equivalência estabelecida entre os serviços prestados e aquilo que lhe é devido a título remuneratório. Essa equação vem assegurada nos incisos X e XV do artigo 37 da Carta de 1988, os quais preveem a obrigação de revisão geral e a irredutibilidade dos vencimentos e subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Percebam o alcance das normas: resguardar os vencimentos dos efeitos perversos da inflação. E por que assim o é? Se verificarmos a justificativa enviada pelo Dr. Clóvis de Barros Carvalho, então Chefe da



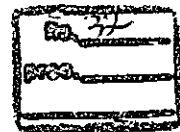
RE 565.089 / SP

Casa Civil, junto com a proposta que deu origem à Emenda Constitucional nº 19, veremos que uma das facetas da denominada reforma administrativa foi precisamente promover a modificação de paradigma relativamente ao tratamento do servidor público. Esclareceu Sua Excelência os seguintes objetivos da proposta: “recuperar o respeito e a imagem do servidor público perante a sociedade; estimular o desenvolvimento profissional dos servidores e; por fim, melhorar as condições de trabalho”. Vê-se, então, que a reforma administrativa veio para melhorar as condições do servidor. Esse é o parâmetro a nortear a interpretação do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

O servidor público, em sentido amplo, não tem o mesmo poder de barganha dos trabalhadores em geral. A greve no serviço público até hoje não foi regulamentada via legislativa, tendo sido objeto da integração mediante mandado de injunção. Nas relações jurídico-privadas, as greves têm por efeito a suspensão do contrato de trabalho, presente o artigo 7º da Lei nº 7.783/89, causando prejuízos às duas partes envolvidas na relação de emprego: os trabalhadores acabam privados da remuneração e o empregador fica sem a produção relativa à paralisação. É da natureza da suspensão a ausência do trabalho e do salário, cabendo aos interessados promover a composição, vedada a dispensa arbitrária – parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 7.783/89.

O servidor público, integrando o gênero burocracia, ao contrário, não causa prejuízo ao tomador dos serviços ao deixar de prestar o serviço, ficando reduzida a efetividade da greve enquanto instrumento de negociação. Ressalvado o prejuízo indireto, político-eleitoral, o verdadeiro prejudicado com a paralisação da máquina administrativa é o administrado. Daí a importância da garantia constitucional. Essa se revela na leitura teleológica que faço do artigo 37, inciso X, da Constituição, do qual extraio o direito à manutenção dos patamares remuneratórios.

3. DISTINÇÃO ENTRE AUMENTO E REAJUSTE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À



RE 565.089 / SP

REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Atentem para a distinção entre aumento e reajuste. O Direito, tanto o substancial quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico, descabendo confundir institutos que têm sentido próprio. Na espécie, não se trata de fixação ou aumento de remuneração – estes, sim, a depender de lei, na dicção do inciso X do artigo 37 da Carta da República. Versa-se o reajuste voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação. Objetiva-se a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração, expungindo-se o desequilíbrio do ajuste no que deságua em vantagem indevida para o Poder Público, a aproximar-se, presente a força que lhe é própria, do fascismo. Não se pode adotar entendimento que implique supremacia absoluta do Estado, em conflito com o regime democrático e republicano.

Consoante a jurisprudência tradicional do Supremo, mostra-se inviável o aumento remuneratório de servidor público por decisão judicial, porquanto o Poder Judiciário não possui função legislativa – Verbete nº 339 da Súmula: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. A visão é correta. Não há espaço para a concessão de aumento pela via judicial, mas os recorrentes não buscam isso. Buscam a indenização pelo descumprimento de um dever jurídico, consistente no inadimplemento de majoração remuneratória para resguardo da equação entre remuneração e trabalho.

O Supremo já assentou que “a correção monetária não se constitui em um *plus*, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação” – Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 404, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Com idêntico fundamento, há jurisprudência no sentido da desnecessidade do pedido expresso relativo à correção monetária, mesmo inexistindo dispositivo semelhante ao artigo 293 do Código de Processo Civil, que trata especificamente dos juros. A propósito, cito o que decidido no Recurso

112-33

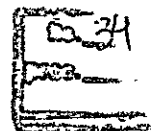
RE 565.089 / SP

Especial nº 1.112.524/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, à época no Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita".

Por quê? Porque, como já dito, correção monetária não é acréscimo, não é ganho, é mera reposição com o escopo de preservar o valor. Surge a percepção de ser a correção monetária uma necessidade para manter o objeto da relação jurídica, e não vantagem para aquele que pretende obtê-la.

Ainda sobre a matéria, noto que o direito ao reajuste da prestação devida pela Administração Pública é componente essencial do sistema de contratação pública, como tem amplamente reconhecido a doutrina. Observem a denominada intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, a revelar, no caso de prestação de serviços ou de entrega de bens, o direito ao reajuste da contrapartida estatal sempre que necessário ao equilíbrio do ajuste. A lógica mostra-se rigorosamente a mesma, considerada a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Carta da República, no ponto em que mencionada a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada no certame licitatório, extraindo-se o direito subjetivo aos reajustes, repactuações e revisões.

Quanto ao tema, assevera Gustavo Binembojm: "O princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é usualmente conceituado como o dever de preservação da relação de equivalência que se estabelece, no momento da apresentação da proposta do licitante vencedor, entre os encargos assumidos pelo contratado e as retribuições a ele devidas" (*Temas de direito administrativo e constitucional*, 2008, p. 388). A necessária observância à equação econômico-financeira do



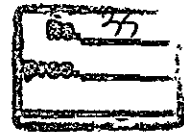
RE 565.089 / SP

contrato está presente na jurisprudência do Supremo, como dão conta os acórdãos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733/ES, da relatoria do Ministro Eros Grau, e na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.599, da relatoria do Ministro Moreira Alves.

Pergunto: e não se estaria aí a depender de lei também? De certo modo, sim. Todo gasto público pressupõe autorização legal para ocorrer licitamente. Hipoteticamente, pode surgir o direito à revisão contratual sem que haja orçamento para efetuar o pagamento correlato. Nesse caso, o que fazer? Não existe maior complexidade: o contratado busca a tutela jurisdicional, valendo-se de ação de cobrança. Se julgada procedente, há a inscrição do título executivo em precatório, presente o artigo 100 da Carta Federal, e o pagamento segundo a inclusão dos débitos no orçamento público. Penso que a mesma solução deve ser aplicada à situação em análise.

No mais, atente para a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais. A garantia é de manutenção do valor da remuneração, e não da correspondente expressão monetária. Descabe confundir, como alerta Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "valor" da remuneração com a equivalente "expressão pecuniária". O acréscimo remuneratório em percentual inferior à inflação do período representa inequívoca diminuição do valor da remuneração, em desacordo com a garantia constitucional. O autor expressa com singular clareza:

Entendido o dispositivo, conjuntamente com a regra do art. 37, X, que determina a "revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio", impõe-se concluir que o legislador constitucional assegurou a irredutibilidade do *valor* dos vencimentos e não a de sua expressão monetária, pois, se assim não fosse, estaria consagrada, paradoxalmente, com a garantia constitucional, uma perversa opção política para reduzi-los por simples omissão, quando e no quanto fosse desejável à Administração, bastando, para tanto, que os Chefes



RE 565.089 / SP

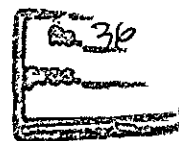
do Poder Executivo se abstivessem de enviar mensagem de reajustamento ao Legislativo para a correção das perdas inflacionárias da moeda (*Curso de direito administrativo*, 2009, pp. 336 e 337).

4. DA DOUTRINA CONSEQUENCIALISTA NA INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

Considerados os precedentes do Tribunal no tocante à evolução do tratamento da omissão inconstitucional e o contexto jurídico mencionado, não me parece assistir razão à tese que rejeita qualquer eficácia ao artigo 37, inciso X, da Lei Maior. Somente argumentos de índole pragmática são capazes de revelar solução diferente. A ausência de lei pode induzir à crença de que a opção política de esvaziar a norma constitucional decorre das consequências sistêmicas que a implementação dela causariam? Ou, em outras palavras: o impacto financeiro do preceito constitucional sobre as contas públicas justifica a inobservância do preceito? A resposta é desenganadamente negativa.

O pragmatismo jurídico leva a considerar as consequências práticas da decisão judicial, lançando o magistrado em posição que não lhe é confortável. Ao reconhecer-lhe a condição de agente político no sentido estrito do termo, retira o juiz do hábitat natural e o põe na função de legislador, para que tome a decisão com fundamento na antecipação hipotética de resultados. Margarida Maria Lacombe Camargo afirma: "o juiz pragmatista está mais comprometido assim em atuar politicamente do que extrair decisões dedutivamente das normas jurídicas. Ele é orientado empírica e politicamente a partir de dados apresentados por outras ciências, notadamente a economia" (*in "Fundamentos teóricos do pragmatismo jurídico"*, *Revista de Direito do Estado* nº 06, 2007, p. 208).

Exceção feita ao Ministro Barata Ribeiro, médico na origem, que integrou o Supremo por curtos onze meses, os juízes possuem formação estritamente jurídica. A eles não é dado fazer prognósticos econômicos ou sociais para que sirvam de fundamento decisório. Não incumbe ao Poder

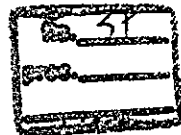


Judiciário analisar a conveniência dessa ou daquela norma, mas apenas assentar se determinada pretensão é ou não compatível com o ordenamento jurídico.

No mais, “a parte que tem a lei ao seu lado espera que lhe seja atribuído pelo tribunal o que por direito lhe cabe”, conforme pontua Karl Larenz (*Metodologia da ciência do direito*, 1997, p. 516). A prevalência das consequências sobre o direito legislado resulta na inversão da lógica jurídica.

Esclareço não preconizar, com isso, ignorar-se no processo a quadra vivida. Não perco de vista o horizonte social quando busco a solução dos problemas jurídicos com que me defronto. Aliás, qualquer interpretação jurídica parte da consideração de elementos fáticos, ainda que seja uma interpretação em abstrato, pois, mesmo em casos tais, o magistrado não deixa de formular a hipótese e alcançar conclusões com base na realidade conhecida. O que não posso aceitar é que, presente a obrigação jurídica sob todos os cânones interpretativos – extraída da literalidade, historicidade, sistematicidade e teleologia da Constituição –, simplesmente se deixe de reconhecê-la ante razões de índole pragmática.

Impõe-se o contorcionismo técnico para salvar as finanças públicas, mas este é o papel do Tribunal Constitucional? A resposta só pode ser negativa. O Supremo tornou esse enfoque claro ao apreciar casos envolvendo a colisão entre direitos fundamentais, que ficariam submetidos à ineficácia por argumentos de índole financeira. Faço referência a decisões que resultaram no deferimento de coquetéis para tratamento da Aids, direito à matrícula em creche, direito a tratamentos médicos e internação hospitalar – vejam, por exemplo, os acórdãos relativos ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS, ao Recurso Extraordinário nº 436.996-6/SP, ambos relatados pelo Ministro Celso de Mello, ao Recurso Extraordinário nº 226.835-6/RS, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Invariavelmente, este Tribunal tem



RE 565.089 / SP

assentado a plena eficácia da Carta, colocando em segundo plano considerações pragmáticas.

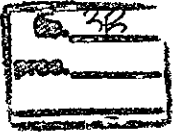
O Supremo não deve ser um filtro pragmático quanto a disposições constitucionais cuja eficácia depende de recursos para que seja concretamente observada. É de combater-se a rotulada “insinceridade normativa”, na expressão de Luís Roberto Barroso. Conforme o autor:

[...] não é incomum a existência formal e inútil de Constituições que invocam o que não está presente, afirmam o que não é verdade e prometem o que não será cumprido (...) Em certos casos, ela [a disposição constitucional] se apresenta desde o primeiro momento irrealizável. De outras vezes, o próprio poder constituído impede sua concretização. E, ainda, um preceito constitucional frustra-se em sua realização por obstáculos opostos por injunções de interesses de segmentos econômica e politicamente influentes (*O direito constitucional e a efetividade de suas normas*, 2006, p. 61).

Cabe aos poderes constituídos agir com responsabilidade, e não simplesmente jogar para o Supremo o ônus de impedir que as promessas políticas inconsequentes tornem-se realidades desastrosas. O Supremo não é o Ministério da Fazenda ou o Banco Central do Brasil. Não compete ao Tribunal fazer contas quando está em jogo o Direito, mais ainda quando se trata do direito constitucional.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL.

Segundo San Tiago Dantas, o “catedrático-menino” da Nacional de Direito, as normas jurídicas podem ser consideradas sob três aspectos: a estrutura externa, ou invólucro, que normalmente é a lei; o conteúdo, que traduz, em geral, uma regra de cunho econômico, ético, político ou moral; e a estrutura interna. Relativamente a esse último ponto, esclarece o professor: “Quando se considera uma norma jurídica qualquer e se



RE 565.089 / SP

examina a sua estrutura interna, nela se descobrem sempre dois elementos: um é o comando; outro é a sanção". E arremata: "O comando é aquilo que se deve fazer, a sanção é aquilo que acontece se assim não se fizesse. (...) A sanção é o mal de que se está ameaçado no caso de não se obedecer ao comando. Os dois elementos são, por conseguinte, inseparáveis" (*Programa de direito civil, 1979, p. 79*). Em outras palavras, não é próprio do Direito, e menos ainda do direito constitucional, a existência de normas jurídicas cujo descumprimento não produz qualquer consequência prática.

Forte nessas premissas, a cabeça do artigo 37 da Carta da República trouxe os princípios aos quais está submetida a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Mais do que isso, remeteu à observância dos incisos que se seguem. O inciso X prevê que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, também da Constituição, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma base e sem distinção de índices.

O quadro demonstra o desprezo do Executivo ao que garantido constitucionalmente aos servidores públicos quanto ao reajuste da remuneração de forma a repor o poder aquisitivo da moeda. Nas esferas federal, estadual e municipal, em verdadeiro círculo vicioso, os olhos são fechados à cláusula clara e precisa do inciso X do artigo 37 da Carta Federal, asseguradora da revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A consequência é o achatamento incompatível com a própria relação jurídica mantida, decorrendo desse fenômeno a quebra de equação inicial e o enriquecimento sem causa por parte do Estado. Continua ele contando com a valia dos serviços que, paulatinamente, são remunerados de maneira a revelar decesso. Os

RE 565.089 / SP

servidores, ante a inércia verificada, percebem valores que, em razão da inflação e da ausência do afastamento dos nefastos efeitos, tal como imposto pela Constituição Federal, já não compram o que compravam anteriormente.

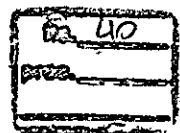
Iniludivelmente, trata-se de ato omissivo do Estado – e sou voz minoritária relativamente à autoaplicabilidade do preceito constitucional alusivo à revisão. Vejam, a propósito, o acórdão relativo ao Mandado de Segurança nº 22.439, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa – a atrair a incidência do disposto no § 6º do mencionado artigo 37 da Lei Maior:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A norma constitucional, evoluindo em relação a teorias passadas que consagravam a irresponsabilidade pública, previu a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos praticados por agentes públicos. Notem que a responsabilização estatal pelos atos danosos causados aos particulares tornou-se um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, não se cogitando, em tempos atuais, de intangibilidade dos atos do Poder Público, própria ao Estado absoluto.

No campo da omissão, haverá o dever de indenizar quando ficar concretamente demonstrado que, existindo a obrigação legal de agir e a possibilidade de evitar a lesão, ocorreu o fato danoso. Conforme ressaltado pelo pensador do Direito Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo,



RE 565.089 / SP

responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, não obstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.

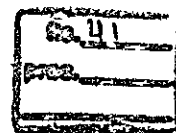
[...]

É corretíssima, portanto, a posição sempre e de há muitos lustros sustentada pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, segundo quem a responsabilidade do Estado é objetiva no caso de comportamento danoso comissivo e subjetiva no caso de comportamento omissivo". (*Curso de direito administrativo*, 2006, pp. 968 e 970)

Volto ao caso submetido a julgamento. O que se tem é o desrespeito pelo Estado, solapando o direito do servidor público, de norma de envergadura maior a impor o reajuste anual da remuneração, ano a ano, considerado o mesmo percentual que, alfim, é ditado pela inflação do período. Como então não se entender cabível a verba indenizatória, presente o que Celso Antônio Bandeira de Mello aponta como incúria e que se revela como verdadeira postura de força diante do prestador dos serviços? Do mesmo modo, apreciando especificamente a questão, Clèmerson Merlin Clève e Flávia Piovesan dizem, respectivamente:

Em qualquer hipótese, as omissões declaradas inconstitucionais concretizam uma verdadeira censura constitucional ao Poder omissor, com repercussões diversas, entre elas a responsabilização civil do Estado quanto aos danos porventura ocorridos (*A fiscalização abstrata da constitucionalidade no Direito brasileiro*, 2000, p. 347)

Sob o prisma da ilicitude, a inconstitucionalidade será um



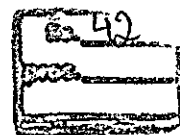
RE 565.089 / SP

pressuposto de responsabilidade civil a acrescer a outros, entre os quais um específico dever de atuação (ou de não-atuação) por parte do Estado. A par da responsabilidade por atos inconstitucionais, e mais ou menos conexas com ela, pode haver responsabilidade civil do Estado por omissões inconstitucionais, máxime por omissões legislativas (*Proteção judicial contra omissões legislativas*, 2003, p. 123)

Concluir não caber o acesso ao Judiciário para impor a responsabilidade própria a quem de direito é olvidar a garantia constitucional de acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. O círculo vicioso hoje notado nas três esferas – federal, estadual e municipal – não pode persistir. Chega à extravagância encaminhar-se, ante declaração de inconstitucionalidade por omissão, como aconteceu em decorrência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.492, projeto de lei estipulando percentagem mínima de reajuste em flagrante desarmonia com a inflação do período, como o projeto do qual resultou a Lei nº 10.331/2001. Não é republicano. Não é o exemplo que o Estado deve dar aos cidadãos em geral – que, em última análise, há de ser o de respeito irrestrito à ordem jurídica.

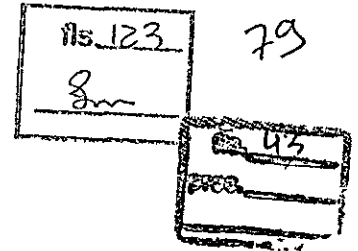
6. CONCLUSÃO

Provejo o extraordinário para julgar procedente o pleito formulado, impondo ao Estado de São Paulo a obrigação de indenizar os autores em razão do descompasso entre os reajustes porventura implementados e a inflação dos períodos. Considerem para tanto o índice oficial referente à inflação de cada um dos períodos, presente o mês de janeiro de todo ano, e as parcelas satisfeitas, que, segundo o pedido, diz respeito aos vencimentos, férias e 13º salários. Observem a incidência de juros moratórios bem como da correção monetária, contados os primeiros a partir da data da citação – artigo 397, parágrafo único, do Código Civil. Imponho-lhe os ônus da sucumbência e as despesas processuais, fixando os honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 20 do Código de



RE 565.089 / SP

Processo Civil, na base de dez por cento sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Em cumprimento ao acórdão, apurem as quantias próprias, levando em conta as parcelas remuneratórias vencidas.



Processo nº 4.600-7/2016

Da: SMNJ/Procuradoria e Consultoria Jurídica

Para: SMNJ/PCJ

Em 11.05.2016

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, conforme orientação do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, para análise e manifestação quanto à apresentação de projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município de Jundiaí com base no índice inflacionário dos últimos doze meses, considerando o reajuste na data-base de 2015, por força da Lei Municipal nº 8.843, de 17 de junho de 2015.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, incisos I, III e V, em combinação com os artigos 18 e 39, todos da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência e com base em sua autonomia, instituir o regime jurídico para os servidores da administração pública e dispor da remuneração dos mesmos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

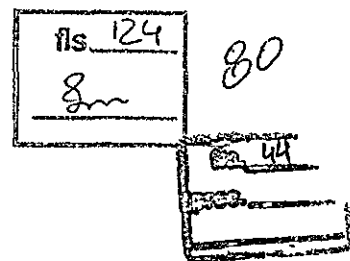
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual.

Tratando-se de alteração dos componentes da remuneração de cargo público, em conformidade com o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica, a instituição da vantagem dependerá da apresentação à Câmara, pelo Poder Executivo, de um projeto de lei ordinária.

Quanto ao mérito, faz-se necessário transcrever o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 37 [...]

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Tendo em vista o disposto no mencionado artigo constitucional, convém transcrever os ensinamentos da Profa. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO sobre o instituto da revisão das remunerações:

Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores,



potencial aquisitivo ao longo do ano da eleição, considerando como termo inicial, para tanto, o dia 1º de janeiro.

O dispositivo mencionado no parágrafo anterior estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

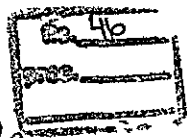
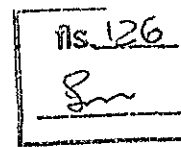
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Para essa corrente, a revisão geral de remuneração no prazo estabelecido no artigo 7º da lei nº 9.504, de 1997, está limitada ao cumprimento das seguintes condições: (i) aplicação dos índices oficiais para a recomposição do valor da remuneração; (ii) limitada à perda inflacionária medida no período entre 1º de janeiro à data da concessão da revisão.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recomenda a observância desta corrente, conforme se verifica às fls. 67 e 68 no seu Manual dos Cuidados com o Último Ano de Mandado, expedido em novembro de 2015, no qual é citada a seguinte decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP para fundamentar sua posição:

[...] registre-se, ainda, que o mandamento constitucional descrito no art. 37, inc. X, da CF, faz expressa remissão à legislação ordinária, que, no caso, é a Lei 9.504/97, por meio do artigo 73, inc. VIII, razão pela qual não prospera a alegação de conflito entre estes artigos" (v. Acórdão no 161.989).

Porém, o TRE/SP também já se manifestou em sentido contrário, conforme Consulta nº 30.506-SP, julgada em 11 de maio de 2010, na



82

ARE 701.511 (retificado para o RE 843.112), em relação ao qual não houve início do julgamento.

Como apontado pela ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 565.089, em abril de 2014, ao acompanhar o voto do relator, a omissão quanto à edição de leis para garantir revisão geral anual configura frontal desrespeito à Constituição, causando danos aos servidores públicos¹. Todavia, como informado, já foram emitidos votos divergentes no sentido de que a Constituição Federal não assegura o direito à exata reposição do índice inflacionário.

Antes, porém, o STF já havia se manifestado quanto ao dever do Chefe do Executivo apresentar lei de revisão geral da remuneração.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (ADI 2061, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2001).

Entendemos que no caso em tela há incidência do princípio da supremacia constitucional, de forma a prevalecer a redação do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, sobre o limite temporal do inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº

¹ Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Mandado de Injunção nº 990.10.081422-2, considerando a revisão geral anual como uma garantia



fls. _____

83

Ca. 47

Cumpre-nos, diante da celeuma jurídica supracitada, informar que o descumprimento do inciso VIII do 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, também resulta em sanções para o autor da conduta vedada, nos termos dos §§ 4º, 5º, 7º e 8º do referido artigo:

Art. 73 [...]

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

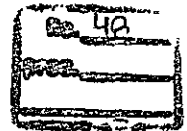
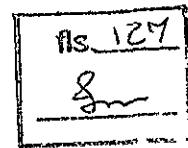
[...]

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Não obstante os riscos apontados, entendemos que no caso em tela a revisão geral com base nos índices inflacionários acumulados nos últimos doze meses não configurará concessão de benefício excepcional aos servidores públicos e nem infração grave à legislação eleitoral, pois, conforme documentos anexos, o Município de Jundiaí vem garantindo, nos últimos anos, a revisão da remuneração para recomposição das perdas inflacionárias na data-base de 1º de maio, inclusive, assegurando aumento real para todos os servidores desde 2011 (fls. 67/77).

No presente ano, em razão da data-base prevista no artigo 5º da Lei Municipal nº 7.270, de 2009, tal seja, 1º de maio, não seria adequada a antecipação da revisão geral, uma vez que o último reajuste geral produziu efeitos a partir de 1º de maio de 2015 (fl. 75), impossibilitando, de fato, a concessão de



PROJETO DE LEI Nº.....DE.....DE 2016

Art. 1º Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo art. 9º, § 7º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 8.245, de 27 de junho de 2014, ficam reajustados no valor correspondente a 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se:

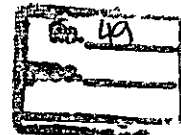
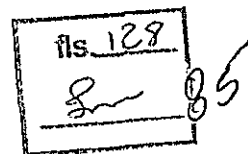
I - aos servidores das autarquias e fundações municipais;

II - aos valores das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 536, de 25 de novembro de 2013.

III - aos servidores da DAE S.A. Água e Esgoto de que trata a Lei nº 7.027, de 03 de abril de 2008.

Art. 3º O valor da vantagem denominada "Auxílio Alimentação", criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica reajustado no valor correspondente a 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016, em relação ao valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.443, de 17 de junho de 2015.

Art. 4º A incidência do reajuste de que trata esta Lei sobre o vencimento base, acrescido da vantagem prevista no art. 96, IV, da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro 2010, fixado para os cargos de símbolo CC-0, não poderá resultar em valor superior ao subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

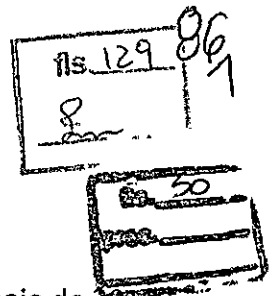
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que dispõe acerca do reajuste dos vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público.

O percentual de reajuste de 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento) visa garantir a recomposição salarial dos servidores públicos municipais e evitar a perda de poder aquisitivo, considerando, para tanto, a data-base de 1º de maio de 2016, estabelecida pela Lei Municipal nº 7.270, de 22 de abril de 2009.

A iniciativa contempla, ainda, o mesmo percentual de reajuste no benefício do "Auxílio – Alimentação", e em relação à parcela adicional ao auxílio alimentação concedida no mês de novembro de cada ano. Portanto, terão reajuste de 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento) os valores elencados no art. 3º e em seu parágrafo único constantes na Lei Municipal nº 8.443, de 17 de junho de 2015.

A medida encontra-se fundamentada na Constituição Federal, nas disposições do art. 37, inc. X, havendo, também, observância às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000, em especial aos arts. 16 e 17 c/c art. 20, III, "b", conforme atesta a análise de impacto orçamentário-financeiro e o demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO, que acompanham o presente projeto de lei (*documentos serão elaborados pela SMF*).

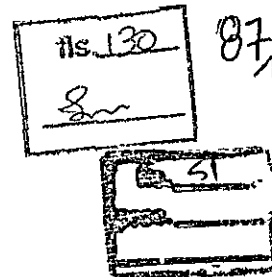


Jundiaí/SP, 12 de maio de 2016.

Proc. nº 4.600-7/2016

DA
SMNJ/GS
PARA
SMNJ/GS

1. Somos favoráveis ao acolhimento do d. parecer de fls. 73/83, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a opor aos termos das minutas de fls. 84/85.
2. Tendo em vista o disposto no art. 37, X, da CF, e respeitado o art. 21 da Lei de Responsabilidade fiscal, entendemos que foi assegurado ao servidor o princípio da periodicidade para revisão geral da remuneração, de forma que, onde existe o estabelecimento de data-base para a revisão, a medida poderá ser colocada em prática com base na inflação dos 12 meses que antecederam a data prefixada, vedado aumento real neste período eleitoral.
3. No entanto, importante observar que existe grande discussão jurídica em torno da matéria, considerando o fato de nos encontrarmos em período eleitoral.
 - 3.1. O TCESP recomenda a observância da interpretação jurídica segundo a qual a revisão geral de remuneração no prazo estabelecido no art. 7º da Lei Federal 9.504/97 está limitada à aplicação dos índices oficiais limitada à perda inflacionária medida no período entre 1º de janeiro à data da concessão da revisão.
 - 3.2. O TSE tem considerado que a revisão da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição é proibida no período de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos, razão pela qual se pode concluir que o Tribunal tende a



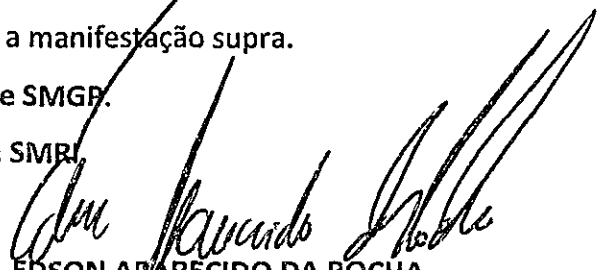
considerar vedado o reajuste superior ao índice inflacionário relativo ao período de janeiro a abril de 2016.

4. Por outro lado, o Município de Jundiaí vem garantindo, nos últimos anos, a revisão geral da remuneração para recomposição das perdas inflacionárias na data-base de 1º de maio, inclusive em ano de eleições municipais.
5. Sendo assim, entendemos que a revisão geral limitada ao índice inflacionário dos 12 meses seguintes ao último reajuste, observada a viabilidade orçamentária, é uma medida legal e constitucional.
6. Por fim, diante da celeuma jurídica supracitada, cumpre-nos informar que o descumprimento do art.73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/97 resulta em sanções para o autor da conduta vedada, nos termos dos §§ 4º, 5º, 7º e 8º do mesmo artigo.
7. Remeta-se à SMF para manifestação, confirmação do índice inflacionário e elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro.
8. Após, à SMGP para manifestação quanto às minutas anexas.
9. Inexistindo óbices técnicos por parte dos órgãos mencionados nos itens 7 e 8 encaminhe-se à SMRI/DAP para apreciação e deliberação do Sr. Prefeito e medidas subsequentes.


LIA CRISTINA GASPARI CEOLIN
Diretora Técnico-Jurídica

SMNJ/GS

1. Acolho a manifestação supra.
2. À SMF e SMGP.
3. Após, à SMRI.


ÉDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 75.254

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 796, da MESA, que reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí.

PARECER Nº 1581

Trata-se de análise do projeto de resolução de autoria da Mesa, que busca reajustar os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 15/21, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de resolução encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência que é privativa da Câmara Municipal, (art. 14, III, c/c o art. 27, I, III e V, c/c o art. 14, VII, "b", item 1, LOM.).

Relativamente à questão mérito, permitimo-nos subscrever os termos da justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o parecer,

APROVADO
24/05/16

Sala das Comissões, 24.05.2016.

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Handwritten signature]
PAULO SÉRGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 75.254

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 796, da MESA, que reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí.

PARECER Nº 1582

Objetiva-se com o presente projeto de resolução, reajustar os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí.

Sob o aspecto de análise desta Comissão, diante da informação de regularidade do projeto pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos pela tramitação da proposta.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 24.05.2016.

APROVADO
24/05/16

[Handwritten signature]
B U .
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"TICO" - Presidente

[Handwritten signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

[Handwritten signature]
RAFAEL TURRINI PURGATO
Relator

[Handwritten signature]
NELSON JOSÉ CREPALDI

[Handwritten signature]
ELIEZER BARBOSA DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 75.254

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 796, da MESA, que reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí.

PARECER Nº 1583

Verificamos pelo texto e justificativa da Mesa que a intenção da proposta é reajustar os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada no objetivo de conceder reajustes de vencimento bem como os benefícios de aposentadoria, no índice igual ao previsto para os servidores do Executivo.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
24/05/16

Sala das Comissões, 24.05.2016.

[Handwritten signature]
ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e relator

[Handwritten signature]
MARILENA PERDIZ NEGRO

[Handwritten signature]
LEANDRO PALMARINI

[Handwritten signature]
RAFAEL ANTONUCCI

[Handwritten signature]
VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 75.254

RESOLUÇÃO N.º 563, DE 24 DE MAIO DE 2016

Reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 24 de maio de 2016, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiaí, bem como os benefícios de aposentadoria, serão reajustados no valor correspondente a 9,83% (nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir de 1º de maio de 2016.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de maio de dois mil e dezesseis (24/05/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de maio de dois mil e dezesseis (24/05/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica
01/106/2016

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 796

Juntadas:

Pls. 02/04 em 17/05/16 ~~Pls~~ Pls 05/14 em
20.05.2016 Pl. Pls 15/51 em 24/05/16 ~~Pls~~
Pls. 52/55 em 25/05/16 8m:

Observações:

promulgação: Claudinei